

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

NELSON VALENTINO FERREIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Recife – PE, portador do RG nº 5.376.868 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 053.049.184-28, domiciliado à Rua do Capricho, nº 26, Vasco da Gama, Recife - PE, CEP: 52.280-541, sem endereço de email e telefone de contato número (81) 98349-0054 e (81) 98517-6134 vem, respeitosamente, à presença de vossa excelência, por meio de seus advogados *in fine* assinados, com endereço profissional constante no timbre a baixo, onde recebem as intimações de estilo, com endereço de email escritoriodianelvaladares@gmail.com, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO -
DPVAT**

Em desfavor da**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04 com endereço para notificações na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20.031-205 pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A parte demandante requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei, conforme declaração de pobreza em anexo, onde informa não poder custear em juízo as despesas processuais sem prejuízo ao seu sustento próprio e o de sua família.



Assim, requer digne-se Vossa Excelência conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei nº 1.060/60, notadamente a regra contida no art. 4º da mencionada Lei.

DOS FATOS

No dia 27/08/2017, ao transitar pela Av. Vasco da Gama por volta das 22h 30min, o autor foi vítima de um atropelamento, envolvendo uma motocicleta de placa não identificada, cor preta, marca Honda, modelo CG, proprietário e condutor desconhecidos. Após o sinistro o condutor do veículo evadiu-se do local sem prestar qualquer tipo de socorro.

Por efeito do acidente, foi acionado o SAMU-RECIFE, o qual prestou os primeiros socorros, direcionando a vítima inicialmente para a UPA da Imbiribeira e, posteriormente para o Hospital Getúlio Vargas, onde por conta da fratura exposta sofrida em seu tornozelo esquerdo, a vítima fora submetida a procedimento cirúrgico, conforme descrito nos documentos em anexo.

Em decorrência do acidente, por conta do sinistro, o autor teve sua capacidade de locomoção reduzida, com perda significativa de força e amplitude de movimentos por parte do membro fraturado, conforme demonstrado pela documentação acostada, além de ter que arcar com os custos do tratamento médico, razão pela qual deve ser indenizado pelo dano suportado, ocasionado por veículo automotivo.

DO DIREITO

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização pelas sequelas de correntes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte,



por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

É de bom alvitre salientar que não cabe à SUSEP ou qualquer portaria administrativa determinar o grau de invalidez dos segurados em caso de sinistro.

Ademais, conforme vem adotando a majoritária jurisprudência de nossos Tribunais, a aplicação da tabela constante na lei 11.945/2009, ofende um dos princípios básicos previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/88, que é o da dignidade humana, vejamos:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCS NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. 26 –Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Desta forma, diante do exposto, resta patente que a parte autora deve ser submetida a avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o acomete, a fim de estipular a indenização do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 STJ.

DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, vem a parte requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), assim como dispõe a Lei nº 1.060/50 com as alterações da Lei nº 7.510/86, com fulcro no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, uma vez que o requerente não possui recursos suficientes para suportar o ônus de uma ação judicial;

2. A citação da demandada para que, no prazo legal, venha contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

3. Condenar a empresa promovida ao pagamento do valor do Seguro DPVAT em percentual a ser apurado na perícia médica judicial, valor este que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos da súmula 43 e 54 do Supremo Tribunal de Justiça;

4. A condenação da demandada, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais na base de 20%(vinte por cento);

Finalmente requer que seja decretada a PROCEDÊNCIA dos pedidos a presente demanda, haja vista a veracidade dos fatos que, por sua vez, se coadunam perfeitamente com os fundamentos jurídicos apresentados, ensejando sustentáculo para a r. sentença.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitido e, sobretudo, proteste pela juntada das provas que se fizerem necessárias e que, desde já requer deferimento para tanto. Em especial a prova pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00 (Três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Termos que pede deferimento.

Recife/PE, 18 de maio de 2019.

DANIELA SIQUEIRA VALADARES

OAB/PE 21.290





Assinado eletronicamente por: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - 12/06/2019 16:23:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061216234555000000045899538>
Número do documento: 19061216234555000000045899538

Num. 46609802 - Pág. 5